

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Ofº nº 2217/SEAPI - 18 Outubro 2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões COFAP Nº Único 40999> Entrada/Saido m**329**Data/8/10/11 Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública Deputado Eduardo Cabrita

Assunto: Petição n.º 87/XI/1.ª – António Martins Moreira que "Solicitam a redução dos salários dos gestores das empresas públicas e/ou participadas com capitais públicos, entre 20% e 80% e a eliminação de bónus e prémios deles emergentes, revertendo as verbas para a constituição de um fundo de reserva para acudir a situações de maior gravidade económico-social".

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, cópia do oficio n.º 1202, de 17 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, respeitante ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Gabinet	e da Secretária	de E	stado
dos Assuntos	Parlamentares	e da	Igualdade

Entrada N.º 2028

Data 18 / 10 / 2011

Exma Senhora

17.0UT 11 01202

Chefe do Gabinete de S. E.

a Secretária de Estado dos Assuntos

Parlamentares e da Igualdade

Sua referência Of. 594 Sua Comunicação 05-08-2011 Nossa referência Ent. 5730/11 Proc.08.06.

Assunto: Petição nº 87/XI/1ª — António Martins Moreira que "Solicitam a redução dos salários dos gestores das empresas públicas e/ou participadas com capitais públicos, entre 20% e 80% e a eliminação de bónus e prémios deles emergentes, revertendo as verbas para a constituição de um fundo de reserva para acudir a situações de maior gravidade económico-social"

Exma Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, em cumprimento do solicitado pela Comissão do Orçamento, Finanças e Administração Pública relativamente à Petição mencionada em epígrafe, de remeter em anexo, Nota de 17 de Outubro, elaborada neste Gabinete, cujo teor se afigura prestar integral esclarecimento ao que vem questionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

P.A. Y.M

(Pedro Machado)

C/c: SETF SEAP



Resposta a apresentar à COFAP no âmbito da questão colocada pela petição n.º 87/XI/1ª, apresentada na Assembleia da República por António Martins Moreira e outros.

I. Enquadramento

O Gabinete da Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade remeteu a este gabinete a petição referida em epígrafe, apresentada na Assembleia da República por um grupo de cidadãos que, em suma, vêm solicitar "(...) a revisão dos salários dos gestores das empresas públicas e/ou com participação de capitais públicos, salvaguardando a dignidade, a relevância e o prestígio das respectivas funções e seus titulares, de forma a reduzi-los em percentagem adequada e justa de, entre 20% e 80%, eliminando todos os bónus e prémios deles emergentes, por forma a constituir-se um fundo de reserva para acudir às situações de maior gravidade económico-social."

Em face do exposto, e em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, apresenta-se a presente resposta, na qual se procurou endereçar, com a maior completude possível, a matéria objecto da petição referida supra.

II. Remunerações dos Gestores Públicos

A matéria referente às remunerações atribuídas aos gestores públicos no âmbito das empresas de capitais públicos, isto é, a todas as empresas que correspondam à noção legal de empresa pública, resultante do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado, tem vindo a ser regulada por um quadro normativo que, como afirma o Tribunal de Contas¹, se mostra hoje "(...) complexo, descontinuado, insuficiente e inadequado, por estar desajustado do contexto da realidade económica e empresarial do SEE."

O regime jurídico aplicável às remunerações dos gestores públicos esteve, durante longo período, essencialmente regulado com base nas disposições constantes da RCM n.º 29/89, de 8 de Agosto, bem como de diversos despachos ministeriais, emitidos pela Secretaria de Estado do Tesouro e Finanças, razão pela qual se considera relevante expor o essencial desse quadro normativo, tendo

¹ - Cfr. Relatório de Auditoria à remuneração dos gestores Públicos e práticas de Bom Governo das Sociedades Públicas, n.º 28/03, 2ª Secção, pág. 11.



em vista a cabal compreensão da matéria em análise, sem prejuízo de nos dedicarmos, mais adiante, aos desenvolvimentos entretanto verificados nesta sede.

Comecemos então pela análise do sistema remuneratório, nos termos em que este se encontra previsto na RCM n.º 29/89, de 8 de Agosto (doravante, por simplicidade, "RCM").

a.) Sistema remuneratório:

De acordo com o disposto no n.º 1 da RCM, o sistema remuneratório aplicável aos gestores públicos é processado com base na fixação de um valor padrão, a rever anualmente por despacho do Ministro das Finanças. Esse valor padrão deve, por seu turno, ser ponderado por referência à dimensão da empresa em causa, bem como à complexidade da respectiva gestão.

No que respeita à delimitação da dimensão das empresas, o n.º 3 da RCM consagra a existência de três grupos, a que correspondem a diferentes níveis de complexidade, a saber: integram o Grupo A as empresas com nível de complexidade mais elevado; no Grupo B encontram-se as empresas com nível de complexidade intermédio; e, por fim, o Grupo C abrange as empresas com o nível de complexidade menos elevado.

De acordo com o Anexo da RCM, para efeitos de concretização dos níveis de complexidade a que acabamos de aludir, deverão ser considerados dois indicadores de dimensão: por um lado, o valor líquido expresso no total da coluna com essa designação, apresentado no mapa de balanço do plano oficial de contabilidade, ou o valor que lhe corresponda nos mapas de balanço aplicáveis; por outro lado, o volume de vendas, sendo este considerado de forma diferenciada no que respeita às empresas públicas financeiras, não financeiras e seguradoras, conforme resulta do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Anexo da RCM². São pois estes os vectores a ter em conta para apurar o cálculo do montante da remuneração-base a atribuir aos gestores públicos.

² - Para total completude e clareza da presente resposta passa-se a transcrever as alíneas da RCM citada: "2 – Considera-se volume de vendas:

a) Para as empresas públicas não financeiras, o valor das vendas e prestação de serviços líquido de impostos retidos pela empresa para posterior entrega nos cofres do Estado;

b) Para os bancos e outras entidades monetárias e financeiras, o rendimento das operações activas (juros e comissões a favor, resultados de operações cambiais e sobre títulos e rendimentos de títulos de crédito);

c) Para as seguradoras, o montante dos prémios e seus adicionais."



Em concreto, e de acordo com o previsto no quadro a que se reporta o n.º 8 da RCM, o valor padrão é decomposto em percentagens diferenciadas, as quais respeitam à dimensão das empresas, bem como ao cargo específico desempenhado pelo gestor público, isto é, tendo em consideração se se trata de Presidente (ou Governador), Vice-presidente (ou Vice-Governador) ou Vogal (ou Administrador). O mesmo sucede no que respeita aos factores relacionados com a complexidade da gestão, estabelecendo o n.º 9 da RCM factores multiplicativos diferenciados³ para os diversos níveis que respeitam à graduação da complexidade reconhecida às empresas, a qual deve ser fixada, caso-a-caso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela sectorial, conforme determina o n.º 10 da RCM, despacho esse que deverá ter em conta "as condições financeiras, de exploração, sociais, de produção, organizacionais e de mercado, bem como os cenários estratégicos e a sua projecção nacional e internacional."

Sintetizando, a remuneração-base a atribuir aos gestores públicos, calculada nos termos expostos, resulta assim da aplicação da seguinte fórmula:

Valor Padrão × Percentagem (referente à dimensão da empresa) × Factor Multiplicativo (respeitante à complexidade da gestão)

O valor padrão é, como se disse, anualmente actualizado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, devendo destacar-se a este propósito os seguintes:

- Despacho n.º 15378/2000, de 28/07, que fixou o valor padrão em € 2.638,63;
- Despacho n.º 19065/2001, de 12/09, que fixou o valor padrão em € 2.736,90;
- Despacho n.º8035/2002, de 19/04, que fixou o valor padrão em € 2. 812,16;

A percentagem representativa da dimensão da empresa difere e varia tendo em conta quer o nível de complexidade de gestão em que a empresa tenha sido classificada (Grupo A, B, ou C), quer o cargo concretamente exercido, tal como resulta do quadro a que se refere o n.º 8 da RCM.

³ - Os factores multiplicativos citados são os seguintes: empresas do Nível 1 – 1,30; empresas do Nível 2 – 1,15; empresas do Nível 3 – 1.



Estes são, assim, os factores a ter em conta para o cálculo da remuneração-base a atribuir aos gestores públicos, a qual constitui a componente principal da remuneração global que lhes é atribuída.

Neste âmbito, importa ainda sublinhar que, para além da quantia correspondente à remuneração-base, são ainda atribuídos aos gestores públicos montantes que correspondem a:

- Abonos para despesas de representação, atribuídas de acordo com o disposto no n.º 13 da RCM;
- ii) Remuneração devida por acumulação de funções de gestão de empresas interligadas ou participadas, nos termos definidos no n.º 17 da RCM;
- prémios de gestão, a atribuir nos termos definidos no n.º 19 da RCM, devendo este montante ser deduzido da remuneração adicional que seja devida por acumulação de funções, tal como referido na alínea anterior. Explicite-se ainda que estes prémios de gestão devem ser atribuídos nos termos previstos no citado n.º 19 da RCM, isto é: "(...) em função da evolução de indicadores económicos, financeiros, operacionais, designadamente relacionados com as melhorias de rentabilidade, solidez financeira, contenção de custos, qualidade dos bens ou serviços e da apreciação qualitativa do desempenho do conselho de administração, nos termos a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças (...)".

b.) <u>Âmbito de aplicação</u>

Importa agora esclarecer o âmbito de aplicação da RCM, a qual foi, até 2007, o suporte normativo mais detalhado no que respeita à fixação e atribuição das remunerações dos gestores públicos.

A aplicação do regime resultante da RCM não tem sido pacífica no que respeita à globalidade do universo de entidades que integram o sector empresarial do Estado. Com efeito, tendo em conta a distinção conceptual que, até à entrada em vigor do actual Regime Geral do Sector Empresarial do Estado separava as empresas públicas (anteriormente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril) e as sociedades de capitais públicos, foi-se construindo o entendimento segundo o qual a aplicação da RCM seria imperativa apenas para as empresas públicas não societárias, mas já não para aquelas que assumissem forma de sociedade comercial.



Nestas últimas, a remuneração a atribuir aos respectivos administradores seria fixada nos termos previstos pelo direito privado, o que actualmente corresponde a aplicar neste âmbito as regras previstas no artigo 399.º e 429.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais, o que significa que esta matéria é da competência da assembleia geral de accionistas ou de uma comissão especial, constituída por esta última para este específico efeito. Desta forma, no que respeita à fixação das remunerações a atribuir aos administradores de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, tem-se verificado, na prática, que as regras previstas na RCM não lhes têm sido aplicadas, o que se traduz na fixação de remunerações que acompanham as práticas correntes no mercado no âmbito de cada sector de actividade em que operem. Esta actuação tem sido sustentada, até ao momento, não apenas pela circunstância de estas sociedades terem forma e regime jurídico submetidos ao direito privado, mas também com suporte em diversos despachos ministeriais, dos quais se destacam os seguintes:

- Despacho n.º 304/94-F, de 18 de Março, que regulamenta o funcionamento das comissões de vencimento nas sociedades anónimas nas quais o Estado é accionista maioritário;
- Despacho n.º 9804/98, de 9 de Junho, que regulamenta o modo como devem ser fixadas as remunerações dos órgãos sociais nas sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário;
- Despacho n.º 101277/99, de 6 de Maio, que esclareceu que a fixação das remunerações a conferir aos administradores deveria ser adoptada por referência ao regime da RCM n.º 29/89. No entanto este despacho estabeleceu também que as componentes remuneratórias ali não previstas ou que excedessem os limites ali estabelecidos se consideram, ainda assim, legítimas e regulares, desde que devidamente aprovadas em assembleia geral ou pela comissão de fixação de remunerações.

Desenvolveu-se, assim, uma actuação dual no que respeita à fixação das remunerações a atribuir aos gestores públicos, de tal modo que a RCM tem vindo a ser aplicada às empresas públicas tradicionais, que actualmente se designam "entidades públicas empresariais", mas já não às sociedades de capitais públicos, muito embora estas últimas, a partir de 1999, tenham passado a ser consideradas também, de facto e de direito, empresas públicas.



c.) Evolução

O quadro acabado de traçar sofreu diversos desenvolvimentos, os quais foram em grande medida despoletados pelo novo regime do sector empresarial do Estado, que alterou por completo o paradigma bipartido anteriormente existente, e que relegava, para plano autónomo e distante das preocupações básicas da gestão da res pública, as sociedades de capitais públicos. A par deste regime, cumpre também destacar o novo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-lei n.º 71/2007, de 27 de Março, o qual veio actualizar, em particular, o regime remuneratório aplicável aos gestores públicos, revogando, entre outros diplomas, a RCM, conforme resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do referido diploma.

No entanto, mesmo antes de 2007, assistiu-se a uma crescente convergência e aproximação da realidade regulatória e remuneratória aplicável a todas as empresas públicas, independentemente da forma jurídica por estas assumida.

O ano de 2005 foi, neste âmbito, particularmente dinâmico, conforme se pode verificar pela análise das medidas determinadas pelas seguintes Resoluções:

- RCM n.º 121/2005, de 1 de Agosto, que fixou um conjunto de medidas de contenção de despesa no âmbito do sector empresarial do Estado, das quais se destaca, para efeitos da presente resposta, a não actualização, tanto no ano de 2005 como no ano de 2006, dos vencimentos dos administradores de empresas públicas. Esta RCM determinou ainda a não atribuição de prémios de gestão a administradores de empresas públicas, reportados aos exercícios económicos de 2004 e 2005, e estabeleceu ainda obrigações de informação a prestar à tutela financeira por parte das empresas no que respeita às remunerações atribuídas aos gestores públicos. Finalmente, e pela primeira vez, de forma expressa, esta RCM esclareceu que a disciplina prevista se aplicava a todas as empresas públicas, isto é, tanto às entidades públicas empresariais, como às sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.
- RCM n.º 155/2005, de 6 de Outubro, a qual determinou que a fixação da componente variável a atribuir a gestores públicos, designadamente no que respeita aos prémios de gestão, passa a ter lugar no quadro de celebração de contratos de gestão com objectivos quantificados para o respectivo mandato e que a sua atribuição depende sempre da efectiva concretização desses objectivos, previamente definidos. Mais ainda, e tal como a RCM n.º 121/2005, se esclarece que esta RCM n.º 155/2005, se aplica a todas as empresas públicas, incluindo por isso as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.



- RCM n.º 187/2005, de 12 de Dezembro, que veio disciplinar a acumulação de funções por parte dos gestores públicos, estabelecendo a este propósito que durante o período para

o qual tenham sido designados, os membros dos órgãos de administração das empresas do sector empresarial do Estado não podem ser admitidos para exercer, na mesma empresa ou noutras que também integrem o referido sector, quaisquer actividades temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho ou outro legalmente equiparado. Esta proibição estende-se também à celebração de contratos para prestação de serviços com eficácia diferida para momento posterior à cessação do mandato em curso. Em ambos os casos as proibições referidas podem, é certo, ser afastadas por despacho do ministro da tutela por via do qual se autorizem as cumulações. No entanto, novamente, e em linha com o previsto nas RCMs anteriormente citadas, estas medidas aplicam-se a todas as empresas públicas, institucionais e societárias.

Conforme se referiu atrás, em 27 de Março de 2007 foi publicado o novo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-lei n.º 71/2007, respondendo assim a uma necessidade premente de reformulação de uma matéria relevante, cuja disciplina jurídica, consagrada no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, se encontrava totalmente desajustada da realidade actual.

Este diploma dedica especial atenção ao regime remuneratório aplicável aos gestores públicos, estabelecendo normas detalhadas no que respeita às componentes – fixa e variável – das remunerações, assim como às remunerações a atribuir em caso de acumulação, utilização de cartões de crédito, de telefones móveis e de viaturas, mas também benefícios sociais e pensões (cfr. o disposto nos artigos 28° a 35° deste Decreto-lei n.° 71/2007, de 27 de Março.

Desta forma, o novo estatuto vem desenvolver e adaptar o regime remuneratório aplicável aos gestores públicos, adaptando e modernizando a respectiva disciplina jurídica, agora condensada num instrumento legislativo de hierarquia claramente superior, o que por seu turno atesta da relevância da matéria em causa.

Como regras essenciais na fixação das remunerações a atribuir aos gestores públicos importa destacar que se mantém a tendência anteriormente traçada e nos termos da qual nas empresas públicas societárias a remuneração é fixada por deliberação da assembleia geral de accionistas e, no caso das entidades públicas empresariais, por despacho conjunto do ministro das Finanças e do ministro da tutela sectorial, tal como determina o n.º 2 do artigo 28º do Decreto-lei n.º 71/2007, de 27 de Março.



No entanto, no que respeita aos critérios a ter em conta para efeitos de fixação dessa remuneração, afastam-se agora os critérios delineados pela RCM, muito embora o n.º 7 do citado artigo apresente alguns pontos de conexão com o anteriormente previsto.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 28º do novo Estatuto determina-se que "as componentes fixa e variável da remuneração dos gestores públicos são determinadas, em concreto, em função da complexidade, exigência e responsabilidade inerentes ás respectivas funções e atendendo às práticas normais de mercado no respectivo sector de actividade, sem prejuízo das orientações previstas no artigo 11º do decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro."

Deste modo, apesar de se manter como critério de fixação da remuneração a complexidade da empresa, na verdade o ponto principal a destacar é que essa remuneração deverá agora ser fixada atendendo às práticas normais de mercado no respectivo sector de actividade.

Esta mudança de perspectiva ilustra bem o percurso traçado na aproximação das práticas de organização e gestão das empresas públicas às demais que são normalmente aplicadas no sector privado. Neste contexto, importa ponderar não apenas precauções de contenção e razoabilidade nos montantes retirados do erário público para remunerar os gestores, mas também enquadrar essas preocupações, que são inteiramente legítimas, com a necessidade de evitar neste domínio um fenómeno de selecção adversa. Na verdade, se o desfasamento remuneratório se fizer sentir de forma desproporcionada em face daqueles que são os valores comuns de mercado para o exercício de funções semelhantes, a consequência é óbvia: serão recrutados para o nobre exercício de funções em gestão pública não aqueles que se revelem mais qualificados, mas sim, essencialmente, aqueles que não tenham condições de ser absorvidos pelo mercado.

Ora, esta situação não se compagina com a necessidade de garantir um boa gestão no âmbito do sector empresarial do Estado, argumento este que deve também ser destacado para responder à segunda parte da questão colocada pela petição aqui em causa e que respeita à pretendida eliminação de prémios e de bónus de gestão dos referidos gestores públicos.

A componente variável da remuneração a atribuir aos gestores públicos corresponde, nos termos do n.º 8 do artigo 28º do novo Estatuto do Gestor Público "a um prémio estabelecido, nos termos dos números anteriores, atendendo especialmente ao desempenho de cada gestor público e dependendo a sua atribuição, nos termos do n.º 6, da efectiva concretização de objectivos previamente determinados."



Importa sublinhar também que, de acordo com o n.º 3 do artigo 29º deste Estatuto, a componente variável da remuneração só se aplica aos administradores executivos. Este aspecto é da maior relevância, uma vez que espelha a adopção de um importante princípio de bom governo: o pay for performance. O que este princípio significa é, como se adivinha, que, de acordo com as melhores práticas ao nível do bom governo das organizações, públicas ou privadas, a remuneração a atribuir aos gestores deve sempre incorporar uma componente variável — em função dos resultados apresentados -, devendo esta assumir uma parcela razoável em comparação com a componente fixa.

Neste sentido, a CMVM tem vindo a divulgar um conjunto de diversas recomendações que incidem com particular destaque sobre a temática aqui em apreço. Uma das principais recomendações da CMVM vai precisamente no sentido de incluir na remuneração dos administradores executivos uma componente variável, tal como previsto no artigo 28.º do Estatuto do Gestor Público.

Apesar de a componente variável da remuneração ser opcional, ou seja, pode ou não ser atribuída ao gestor, certo é que, havendo lugar a ela esta deve constar de contrato de gestão e pode integrar prémios de gestão passíveis de atribuição no final do exercício do mandato, de acordo com o cumprimento dos critérios objectivos dos quais dependa a sua eventual atribuição, tal como resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 30º do Estatuto.

Nesta conformidade, conclui-se que a pretensão aduzida pela petição a que ora se responde não se afigura razoável face aos argumentos expostos. Pelo contrário, baixar as remunerações dos gestores públicos dentro do espectro proposto (entre 20% e 80%), juntamente com a eliminação de prémios de gestão, ou seja, a eliminação da componente variável da respectiva remuneração, seria não apenas irrazoável como também propiciadora de sérias dificuldades na atracção de gestores competentes e qualificados, que possam contribuir com o seu know-how especializado em proveito da causa pública. Por outro lado, uma tal medida seria certamente "compensada" com uma subida da componente fixa da remuneração, o que, por seu turno, conduziria a maiores gastos fixos para o Estado, que passaria a pagar uma factura mais pesada, sem ter o poder de modelar a remuneração efectivamente atribuída, na medida em que deixaria de ter a possibilidade de, quanto a este aspecto, controlar e avaliar a performance do respectivo beneficiário.

Para além das modificações introduzidas em sede de remunerações de gestores públicos por via do novo Estatuto, importa sublinhar que, mais recentemente, esta matéria tem vindo a



ser enquadrada no esforço de contenção de despesa pública, determinando cortes nas referidas remunerações. Destacam-se a este propósito as seguintes Resoluções:

- RCM n.º 5696-A/2010, de 29 de Março, que veio aplicar a todo o sector empresarial do Estado, uma política de contenção de custos acrescida, designadamente no tocante a remunerações dos membros dos respectivos órgãos de administração, determinando assim, e em consequência, a não atribuição, durante os anos de 2010 e 2011, de qualquer componente variável da remuneração.
- RCM n.º 1/2011, de 1 de Janeiro, que estabeleceu normas de redução remuneratória aplicáveis a todas as empresas públicas, institucionais e societárias, a efectuar de forma idêntica à aplicável à restante Administração Pública e impôs a redução efectiva de 5% dos custos globais suportados com as remunerações totais ilíquidas.

Cumpre ainda destacar a este propósito a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Julho, que determina a redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados, assim como a obrigatoriedade de as empresas públicas não financeiras procederem à aplicação dos excedentes de tesouraria junto do Instituto da Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP (vide artigos 12.º 17.º);

Por outro lado, a Lei n° 55-A/2010, de 31 de Dezembro, (Orçamento do Estado para 2011) instituiu uma redução das remunerações dos gestores das empresas públicas de moldes equivalentes às fixadas para a Administração Pública. A mesma Lei estipula que até 2013 não pode haver retribuições variáveis de desempenho aos órgãos de administração das empresas do sector empresarial do Estado, das empresas públicas, das empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais (vide artigos 19.°, 22.°, 29.°, 30.°, 31.° 77.°), opção esta que se afasta das práticas de bom governo mas que no entanto vai, em alguma medida, de encontro à pretensão apresentada nesta petição.

Por fim, sublinha-se que esta matéria será objecto de análise e ponderação no âmbito das reformas legislativas que serão adoptadas até ao final do presente ano no âmbito da reestruturação do Sector Empresarial do Estado.



III. Conclusão

A título conclusivo, podemos seguramente afirmar que, apesar de se reconhecer que muito há ainda por fazer nesta matéria, certo é, como ficou demonstrado, que a fixação das remunerações dos gestores públicos se baseia em critérios objectivos, que procuram alcançar a compatibilização possível entre a razoabilidade que deve presidir no que respeita ao dispêndio do erário público e necessidade de atrair quadros qualificados, necessários para a boa administração do sector empresarial do Estado.

Ademais, sublinha-se ainda que a matéria respeitante às remunerações dos gestores públicos e racionalização do sector empresarial do Estado foi assumida pelo actual Governo como ponto crucial, a carecer de resposta adequada.

Nessa medida, encontra-se em fase de preparação um Projecto de Proposta de Lei que visa, até ao final do presente ano, introduzir significativas alterações ao Estatuto do Gestor Público, no sentido de garantir que o recrutamento dos profissionais que venham a prestar funções nesta área se processe de acordo com critérios transparentes, objectivos e isentos, baseados na respectiva competência e mérito profissional.

Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, 17 de Outubro de 2011